

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

22 AGO 2017

Protocolo: 160/17  
Processo: 160/17



Protocolo Total nº 119/17

AO EXPEDIENTE

Em: 22 AGO 2017

Presidente

Ass. Legislativa

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 189 , DE 21 DE AGOSTO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Recebido, Autua-se e Inclui-se em ...	22 AGO 2017
1º Secretário	

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Autoriza o Poder Executivo Estadual dispensar o pagamento da Taxa de veículo automotor, na forma que especifica.” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 220/2017 - ALE, de 2 de agosto de 2017.

Senhores Deputados, em que pesem as intenções deste Poder Legislativo em dispensar o cidadão do pagamento da Taxa de Licenciamento Anual de veículo automotor que se encontre roubado ou furtado, até que sejam restabelecidos os direitos de propriedade ou posse do mesmo, não se vislumbra a possibilidade de sanção em face da não observância dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Bem o sabem Vossas Excelências que a matéria aprovada possui cunho tributário refletindo diretamente na arrecadação e no orçamento do Estado, cabendo privativamente ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre o objeto, de acordo com o previsto na alínea “b” do inciso II, § 1º do artigo 61, da Carta Magna.

Ademais, é de competência privativa do Govenador do Estado, a iniciativa de lei que disponha acerca de atribuição, organização e funcionamento das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo, consoante preceito do artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, e no artigo 65, inciso VII da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

Com efeito, o Autógrafo de Lei em destaque impõe novas atribuições à Autarquia no que se refere à análise e aprovação do pedido de dispensa, violando a competência administrativa do Poder Executivo e, por conseguinte, o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no artigo 7º da Constituição Estadual, os quais impedem a ingerência do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

*BR*

SECRETARIA DE GOVERNO RECEBIDO	22 AGO 2017
Ellen Lopes	



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Insta aduzir que embora a propositura apenas autorize o Poder Executivo a dispensar o pagamento da taxa, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que “o só fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua invalidade por falta de legítima iniciativa.” (STF, Representação nº 993-9/RJ, Diário da Justiça de 8/10/82, p.10187, Ementário nº 1.270-1, RTJ 104/46).

Além disso, não consta nos autos que o Autógrafo de Lei foi precedido das providências exigidas pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, especialmente as constantes do artigo 14, a qual demanda a elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e o preenchimento de alguns pressupostos para que seja possível a renúncia da receita tributária. Veja-se:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Logo, qualquer ato que importe renúncia de receita necessita minucioso estudo de impacto orçamentário e planejamento para identificar os resultados imediatos e futuros sobre a arrecadação e indicar as medidas de compensação cabíveis, conforme descrito pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, o Autógrafo de Lei é inconstitucional por ferir as Constituições Federal e Estadual, por vício de iniciativa, violar a independência e harmonia dos Poderes, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, impondo-se a necessidade de voto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador